



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.810, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Dispõe sobre a realização de campanhas de conscientização sobre apostas esportivas; institui o Fundo Nacional de Prevenção ao Vício em Apostas; altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir educação financeira e conteúdos relacionados a apostas esportivas no currículo escolar; modifica as regras de publicidade e propaganda na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre a realização de campanhas de conscientização sobre apostas esportivas; institui o Fundo Nacional de Prevenção ao Vício em Apostas; altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir educação financeira e conteúdos relacionados a apostas esportivas no currículo escolar; modifica as regras de publicidade e propaganda na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização de campanhas de conscientização sobre apostas esportivas; institui o Fundo Nacional de Prevenção ao Vício em Apostas; altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir educação financeira e conteúdos relacionados a apostas esportivas no currículo escolar; modifica as regras de publicidade e propaganda na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências.

Art. 2º A União deverá realizar campanhas permanentes de conscientização acerca dos riscos relacionados a apostas esportivas, utilizando tanto mídias tradicionais, quanto digitais - inclusive com a participação de influenciadores digitais, a fim de divulgar:

I – a baixa probabilidade de êxito em apostas;





II – os riscos de perdas financeiras associados às apostas esportivas;

III – os impactos financeiros das apostas, com ênfase no comprometimento do orçamento familiar;

IV – a importância do planejamento financeiro;

V – o impacto do vício em apostas na saúde física e mental.

Art. 3º Fica instituído o Fundo Nacional de Prevenção ao Vício em Apostas, cujos recursos advirão de multas aplicadas às plataformas de apostas esportivas, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e serão destinados ao financiamento de campanhas de conscientização, ao desenvolvimento de programas educativos nas escolas e ao tratamento de pessoas viciadas em apostas.

Parágrafo único. O Fundo será regulamentado pela União no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Acrescente-se § 7º ao art. 32 e § 2º-E ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a seguinte redação:

“Art. 32.....

§ 7º Nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), deverão ser incluídos no currículo escolar os seguintes conteúdos:

I – educação financeira;

II – riscos associados a apostas esportivas.

“Art. 36.....

§ 2º-E Os sistemas de ensino deverão incluir nos currículos do ensino médio os seguintes conteúdos:

I – estatística;

II – educação financeira;

III – riscos associados a apostas esportivas.





Art. 5º Acrescente-se inciso IV ao parágrafo único do art. 16, § 1º-A ao art. 17 e inciso VIII ao art. 26 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 16.....

Parágrafo único.....

IV - informações sobre grupos terapêuticos, guiados por psicólogos, e programas de assistência financeira.

Art. 17.....

§ 1º-A É vedada a veiculação de publicidade ou propaganda nas emissoras de rádio e televisão entre seis e vinte e uma horas.

Art. 26.....

VIII – beneficiários de programas assistenciais do governo”.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de apostas esportivas no Brasil vem crescendo de forma alarmante nos últimos anos. Em 2023, os brasileiros apostaram cerca de R\$ 120 bilhões, fazendo com que as apostas representassem aproximadamente 1% do Produto Interno Bruto (PIB) do país. Esse valor é comparável ao que o Brasil arrecadou com a exportação de carne bovina no mesmo período, demonstrando a magnitude desse setor. No entanto, o rápido crescimento das apostas tem gerado preocupações, especialmente em relação ao impacto socioeconômico nas camadas mais vulneráveis da população.





Dados fornecidos pelo Banco Central apontam que, entre janeiro e agosto de 2024, R\$ 10,51 bilhões foram transferidos por beneficiários do Bolsa Família para plataformas de apostas, somente por meio de *pix*. Estima-se que cerca de 8,9 milhões de pessoas do programa realizaram apostas durante esse período, com um gasto médio mensal de R\$ 147 por pessoa. Esses dados revelam um risco para a segurança financeira das famílias em situação de vulnerabilidade, uma vez que esses recursos são fundamentais para a subsistência dos beneficiários.

Além disso, estudos indicam que, a cada 10 brasileiros que já fizeram alguma aposta esportiva, pelo menos seis sofreram perdas financeiras significativas, o que comprometeu o orçamento mensal dessas pessoas. Entre as consequências mais comuns, 23% dos apostadores relataram ter deixado de comprar roupas, 19% precisaram cortar gastos com alimentos e 11% reduziram ou suspenderam gastos com saúde e medicação. Esse quadro evidencia que o vício em apostas não afeta apenas o indivíduo, mas toda a estrutura familiar, exacerbando condições de pobreza e aumentando a inadimplência no país.

O perfil predominante do apostador no Brasil é composto por homens jovens, de 25 a 34 anos, moradores da região Sudeste, pertencentes à classe C. O apelo de promessas de enriquecimento rápido, reforçado por campanhas publicitárias agressivas, atinge diretamente essa parcela da população, que já enfrenta dificuldades financeiras.

Diante desse cenário, torna-se urgente a adoção de medidas para proteger as populações mais vulneráveis e mitigar os danos causados pelo vício em apostas. O projeto de lei proposto visa estabelecer um equilíbrio entre a operação dessas plataformas e a proteção da sociedade, principalmente das famílias de baixa renda.

Investimentos em campanhas de conscientização serão fundamentais para alertar a população sobre os riscos das apostas. Estas campanhas serão realizadas em mídias tradicionais e digitais, com a colaboração de influenciadores, abordando temas como a baixa probabilidade de ganhos e o impacto negativo do vício no orçamento familiar e na saúde mental.





O Fundo Nacional de Prevenção ao Vício em Apostas, que será financiado pelas multas aplicadas às plataformas de apostas, contribuirá para a manutenção das campanhas de conscientização; para a capacitação dos professores nos conteúdos de estatística, educação financeira e riscos associados a apostas esportivas, a serem lecionados nas escolas; e para o tratamento de pessoas viciadas em apostas.

A inserção de conteúdos como educação financeira, estatística e riscos associados a apostas esportivas no currículo escolar é uma ação de longo prazo que visa preparar as futuras gerações para lidar de maneira consciente com o dinheiro. Esse aprendizado permitirá que os jovens compreendam as baixas probabilidades de êxito em apostas esportivas e evitem se envolver nessa empreitada.

A vedação de veiculação de publicidade ou propaganda na televisão entre seis e vinte e uma horas visa proteger grupos vulneráveis, especialmente jovens, que podem ser expostos a incentivos à aposta sem uma compreensão plena dos riscos. A proposta se encontra em consonância com o disposto no art. 4º da Lei nº 9.294, de 1996, que prevê que *“somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas”*.

A vedação da participação de beneficiários de programas assistenciais do governo em apostas esportivas tem como objetivo proteger populações vulneráveis que dependem de auxílios governamentais para o sustento básico. Essas pessoas, muitas vezes em situação de fragilidade econômica, podem ser mais suscetíveis aos riscos financeiros inerentes às apostas, o que pode comprometer a segurança de sua renda familiar. Ao estabelecer essa restrição, o projeto visa evitar que os recursos destinados ao amparo social sejam desviados para atividades de risco, preservando o uso responsável do auxílio recebido e contribuindo para a estabilidade econômica dessas famílias.

O impacto do vício em apostas não é apenas financeiro. Estudos mostram que ele pode estar associado a problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão, além de aumentar o risco de conflitos familiares. Por essas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 07/10/2024 11:29:22.697 - Mesa

PL n.3810/2024

razões, é imprescindível que o Estado intervenha a fim de limitar os danos causados por essa atividade econômica.

A adoção das medidas propostas nesse projeto de lei tem o potencial de reduzir significativamente os prejuízos causados às famílias brasileiras, em especial aquelas que já se encontram em situação de vulnerabilidade. Com uma regulamentação mais rígida e mecanismos de proteção ao consumidor, o Brasil poderá manter o equilíbrio entre a atividade econômica gerada pelo mercado de apostas e a proteção dos direitos e da dignidade de sua população mais fragilizada.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29-dezembro-2023-795206-norma-pl.html
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394

FIM DO DOCUMENTO